

3.346, de 12 de junho de 1941, ao examinar o processo DTM-454/83, em que o Chefe da Guarda Portuária comunica que José Jubiratan da Silva trabalhador avulso, não registrado na Delegacia do Trabalho Marítimo ao ser advertido pelo Feitor responsável, José Maria dos Santos, pelo fato de não querer trabalhar, arremessou a espátula que lhe fora dada para a execução do serviço, ofendendo a seguir o Feitor, com termos de baixo calão. Por unanimidade R E S O L V E : Advertir o Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro para o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966 que veda o exercício de qualquer atividade dentro da área do Cais a quem não dispôs de registro na Delegacia do Trabalho Marítimo. Cientificar o Sindicato dos Arrumadores do Município do Rio de Janeiro que José Jubiratan da Silva está impedido de entrar na área do Cais para trabalhar em serviços portuários, não devendo nestas condições, ser escalado para a execução de trabalhos próprios da categoria dos Arrumadores, mesmo quando em serviços de capatazia. SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 1983. PAULO GRANDI-Relator. RICARDO RAMOS BARBOSA DE AMORIM-Capitão-de-Mar-e-Guerra. Presidente.

Presidente: Capitão-de-Mar-e-Guerra: Ricardo Ramos Barbosa de Amorim  
Secretaria: Agente Administrativa: Norma Soares da Silva  
Relator: Representante do Ministério do Trabalho: Paulo Grandi  
Reunião: 31 de agosto de 1983  
Processo: DTM-1974/81

- R E S O L U Ç Ã O n.º 1059/83 -

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, ao examinar o processo DTM-1974/81, em que o Posto de Fiscalização encaminha cópia da Ocorrência nº 102, de 13 de novembro de 1981, onde o Conferente Separador José Eduardo de Souza, matrícula nº 242, solicita comparecimento da fiscalização a bordo do navio "DYVI ATLANTIC", a fim de constatar avarias em veículos, quando manipulados pelos estivadores, objetivando a apuração de responsabilidade, por unanimidade R E S O L V E : Pelo arquivamento do processo, por se tratar de acidente fortuito coberto pelo Seguro, não havendo dentro dos autos qualquer prova ou indício que induza ao pressuposto da existência de dolo, imperícia ou má fé da parte dos estivadores envolvidos. SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 1983. PAULO GRANDI-Relator. RICARDO RAMOS BARBOSA DE AMORIM-Capitão-de-Mar-e-Guerra. Presidente

Presidente: Capitão-de-Mar-e-Guerra: Ricardo Ramos Barbosa de Amorim  
Secretaria: Agente Administrativo: Norma Soares da Silva  
Relator: Representante do Ministério do Trabalho: Paulo Grandi  
Reunião: 08 de setembro de 1983  
Processo: DTM-380/83 e apensos

- R E S O L U Ç Ã O n.º 1060/83 -

O CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO MARÍTIMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, ao examinar o processo DTM nº 380/83 e apensos DTM-054/82, DTM-168/82, DTM-168/81 e 685/83, em que RUBENS RODRIGUES solicita o restabelecimento de sua matrícula como estivador, cancelada pelo apenso DTM-168/81 por decisão do Delegado do Trabalho Marítimo, por unanimidade R E S O L V E : Pelo restabelecimento da matrícula profissional do estivador RUBENS RODRIGUES, concedida em maio de 1980, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 148.687, tendo em vista que o profissional em causa se encontra em regime de Prisão Albergue Domiciliar, segundo Ofício de 07 de abril de 1983 expedido pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado do Rio de Janeiro e por não constar nos registros desta Delegacia qualquer ilícito ou mesmo ato de indisciplina que desabone a conduta do profissional do requerente durante o período que exerceu a profissão. SALA DAS SESSÕES, 08 de setembro de 1983. PAULO GRANDI-Relator. RICARDO RAMOS BARBOSA DE AMORIM-Capitão-de-Mar-e-Guerra. Presidente.

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 041/83

"Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nºs 6.583, de outubro de 1978, e nº 6.994, de 31 de maio de 1982, e o Decreto nº 88.147, de 08 de março de 1983, R E S O L V E : Art. 1º - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas são os fixados nesta Resolução. Art. 2º - Os valores das anuidades, obedecerão ao disposto na seguinte Tabela.

A - Profissionais	
1 - Nutricionistas	1,0 MVR
2 - Técnicos de 2º Grau	5,0 MVR
B - Pessoas Jurídicas, inclusive firmas individuais de acordo com as classes de capital social	
1 - Até 500 MVR	2,0 MVR
2 - Acima de 500 até 2.500 MVR	3,0 MVR
3 - Acima de 2.500 até 5.000 MVR	4,0 MVR
4 - Acima de 5.000 até 25.000 MVR	5,0 MVR
5 - Acima de 25.000 até 50.000 MVR	6,0 MVR
6 - Acima de 50.000 até 100.000 MVR	8,0 MVR
7 - Acima de 100.000 MVR	10,0 MVR

§ 1º - O cálculo dos valores e das classes de capital far-se-á em função do maior valor de Referência vigente em 1º de janeiro do exercício, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas registradas nos exercícios anteriores. Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, integralmente, com desconto de 10% (dez por cento) ou em até 3 (três) parcelas, sem desconto. § 1º - A anuidade não paga até 31 de março será considerada com parcelada. § 2º - O parcelamento será proporcional aos índices e valores fixados na Tabela do artigo anterior, da seguinte forma: a) uma parcela, vencível em 31 de março do

exercício correspondente a 40% (quarenta por cento) do total; b) duas parcelas, vencíveis em 30 de abril e 31 de maio do exercício, correspondendo, cada a 30% (trinta por cento) do total. § 3º - A pessoa jurídica não obrigada legalmente a indicar Capital Social para sua constituição, pagará a anuidade mínima prevista no artigo anterior, item B, nº 1, e metade dela quando em jurisdição de outro Conselho Regional e, também, este último valor para cada filial, agência, sucursal, etc, instaladas na mesma jurisdição. § 4º - A pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Regional, que não a da matriz, através de agência, sucursal, filial, escritório, representação ou por qualquer meio, pagará uma anuidade em valor igual da metade previsto para a matriz. § 5º - As agências, filial, sucursais, escritórios, representações, instaladas na mesma jurisdição do Conselho Regional de sua sede ou matriz, e com Capital Social destacado, pagarão cada uma delas, também, uma anuidade com base neste Capital, observado o limite da metade do valor devido pela matriz ou estabelecimento base. Art. 4º - As parcelas da anuidade do exercício em curso ou anterior, a serem pagas após a data de seu vencimento, terão seu valor obtido pela soma dos seguintes itens: I - Valor originário; II - Correção monetária, segundo os índices das ORIN's entre a data do vencimento e da data do pagamento, incidente sobre o item I; III - Multa de mora de 10% (dez por cento) incidente sobre a soma dos itens I e II; IV - Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre a soma dos itens I e II. Parágrafo Único - O termo inicial para a correção monetária e demais acréscimos contar-se-á da data do vencimento de cada parcela. Art. 5º - Quando da primeira inscrição serão devidos os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, calculados, tanto os valores quanto as classes de capital na forma do art. 2º, sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente na data do pedido. § 1º - Efetuado o requerimento de inscrição antes do final do terceiro trimestre, o pagamento poderá ser efetuado de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), ou sem desconto, em 3 (três) partes mensais iguais, vencendo a primeira na data da solicitação e as outras no último dia do mês subsequentes. § 2º - Caso o requerimento seja formulado no quarto trimestre o pagamento será efetuado de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento). § 3º - É facultado ao Conselho Regional conceder isenção, total ou parcial, da anuidade do respectivo exercício, quando do primeiro registro, ao profissional comprovadamente carente. Art. 6º - O profissional pagará uma única anuidade para o exercício de sua atividade em todo o País. Art. 7º - As anuidades em atraso, correspondentes a exercício anteriores a 1983 serão pagas, de uma só vez, obedecidos os termos da legislação então vigente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e multa, calculados na forma do Art. 4º desta Resolução, considerando-se como o termo inicial o dia 31 de março do exercício em atraso. Art. 8º - Os valores das taxas e emolumentos, a serem cobrados pelos Conselhos de Nutricionistas, são os estabelecidos na seguinte Tabela.

I - Inscrição ou registro de pessoa física:	
a) Principal (originária ou transferência)	0,5 MVR
b) Temporária (franquia provisória)	0,5 MVR
c) Secundárias	0,5 MVR
II - Inscrição ou registro de pessoa jurídica:	
a) Principal	1,0 MVR
b) Secundária (registro de filiais, etc)	1,0 MVR
III - Expedição de Carteira com cédula de identidade:	
a) Definitiva	0,3 MVR
b) Temporária (franquia provisória)	0,3 MVR
c) Substituição ou 2ª via de carteira de Identidade Profissional	0,25 MVR
d) Substituição ou 2ª via de cédula de identidade	0,25 MVR
IV - Certidões:	
a) De registro e/ou quitação de pessoa física	0,3 MVR
b) De registro e/ou quitação de pessoa jurídica	0,3 MVR
c) De quaisquer outros documentos e anotações	0,3 MVR

§ 1º - Os cálculos dos valores serão feitos em função do Maior Valor de Referência vigente na data da entrada do requerimento no Conselho Regional. § 2º - Aos Técnicos de Nível Médio, aplicam-se os valores obtidos na forma deste artigo, pela metade. Art. 9º - É vedado aos Conselhos Regionais de Nutricionistas criar quaisquer outros ônus ou alterar as denominações ou índices constantes desta Resolução. Art. 10 - As taxas e emolumentos a serem cobrados pelo Conselho Federal, quando os serviços forem por ele prestados, correspondem ao art. 8º item IV - Certidões. Art. 11 - Nos valores finais obtidos pelos cálculos para cobrança serão desprezados os centavos. Art. 12 - O Conselho Federal poderá rever os índices e critérios constantes da presente Resolução. Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1984. Art. 14 - Revoga-se a Resolução CFN nº 032/82, de 13 de outubro de 1982, o art. 7º da Resolução 033/82, e demais disposições em contrário. Brasília, 09 de setembro de 1983. VERA DE BRITO FRANCO Secretária do CFN, RUTH BENDA LEMOS Presidente do CFN.

(Of. nº 387/83)

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

RELAÇÃO Nº 249

Em 14 Set 83

Proc. MAer nº 00-01/2770/83 - PAULO DOUGLAS SARDINHA COSTA, solicitando tolerância de limite de idade para inscrição ao Concurso de Admissão à Academia da Força Aérea no ano de 1983. "CONCEDIDO, em caráter excepcional, tolerância de limite de idade para inscrição ao Concurso de Admissão à AFA visando a matrícula em 1984".

Em 21 Set 83

Proc. MAer nº 00-01/3004/83 - EDIL FARIA CÔRTE REAL JUNIOR, solicitando tolerância de limite de idade para inscrição ao Concurso de Admissão à Academia da Força Aérea no ano de 1983. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal".

Proc. MAer nº 00-01/2965/83 - LUIS ROBERTO LEMOS DA ROCHA, solicitando tolerância de limite de idade para inscrição ao Concurso de Admissão à EEAer no ano de 1983. "INDEFERIDO, por falta de amparo legal".

Proc. MAer nº 00-01/2946/83 - JULIO PAIS DA SILVA; Proc. MAer nº 00-01/3019/83 - MARCOS DIAS DE SOUZA; Proc. MAer nº 00-01/3046/83 - RICARDO JOSÉ E SILVA; Proc. MAer nº 00-01/3048/83 - LUCIO MAURO DOS SANTOS E SILVA; Proc. MAer nº 00-01/2978/83 - MARCO AURELIO MACALHÃES, todos solicitando tolerância de limite de idade para inscrição ao Con